

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes para reaproveitar produtos alimentares, perecíveis e não perecíveis, provenientes das sobras limpas de restaurantes, mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, para que venham a ser classificados e posteriormente doados e distribuídos a entidades de caráter assistencial.

§ 1º – Os alimentos perecíveis, a que se refere o "caput" do Art. 1º, são os alimentos de origem vegetal, aptos para reaproveitamento, com mais de setenta e cinco por cento de sua polpa em boas condições de conservação, mas impróprios para comercialização em mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares.

§ 2º - Esses alimentos deverão ser limpos, higienizados e conservados em ambiente climatizado, para conservar suas propriedades nutritivas,. antes de serem doados às entidades sociais habilitadas a participar deste programa.



9E63E6C500

§ 3º - Os alimentos não perecíveis, a que se refere o "caput" do art. 1º, são aqueles que se encontram fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante, mas que apresentam suas embalagens intactas, embora impróprios para comercialização.

Art. 2º - Caberá ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), organizar e estruturar o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiárias, desde que devidamente cadastradas.

Art. 3º - Ficam as Secretarias Estaduais de Abastecimento, por intermédio de seu corpo técnico, responsáveis pela classificação dos alimentos perecíveis e não perecíveis doados por restaurantes, mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, determinando se os mesmos encontram-se em condições de consumo e se podem ser doados às entidades sociais habilitadas a participar deste programa.

Art.4º - Todos os recursos necessários à implantação e à operacionalização do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes deverão ser disponibilizados pelo Poder Executivo, que efetuará o controle da atuação dos conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, com os quais manterá relações estreitas de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º - Poderá o Poder Executivo, a título de estímulo, conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Art. 6º - Será estipulado pelo Poder Executivo um selo de identificação, que deverá ser afixado em local visível no estabelecimento



comercial, com o objetivo de identificar que aquele estabelecimento faz parte do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes.

Art. 7º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei deverão estar previstas nas dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo mundo tem direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é o que chamamos de Segurança Alimentar e Nutricional, que deve ser totalmente baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

É direito do cidadão alimentar-se adequadamente, respeitadas as particularidades e características culturais de cada Região. Como todo País soberano, o Brasil tem o dever de garantir a Segurança Alimentar e Nutricional de seu povo.

A presente proposição objetiva a criação do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes, que tem como principal finalidade racionalizar e otimizar a distribuição e a utilização de alimentos para as pessoas e entidades que deles necessitam. Além disso, os participantes deste programa receberão um selo que identificará a empresa comprometida com as entidades sociais.

Uma das iniciativas de abastecimento e segurança alimentar



do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é o Banco de Alimentos, uma ação integrada do Programa Fome Zero, cujo objetivo é arrecadar alimentos provenientes de doações, por meio da articulação com o setor alimentício (indústrias, supermercados, varejões, feiras, centrais de abastecimento e outros). Em cada um dos Bancos, os produtos são recebidos, selecionados, separados em porções, processados ou não, embalados e distribuídos gratuitamente às entidades assistenciais, como forma de complementação às refeições diárias da população assistida. Em contrapartida, as entidades atendidas pelos Bancos de Alimentos participam de atividades de capacitação em educação alimentar, para que o conhecimento seja repassado à comunidade. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome apóia Bancos de Alimentos em 82 municípios.

Nessa linha, há também iniciativas, em especial no terceiro setor, semelhantes às propostas no presente Projeto de Lei, como por exemplo o “Mesa Brasil”, do Serviço Social do Comércio – SESC, que é um programa de segurança alimentar e nutricional sustentável, que redistribui alimentos excedentes próprios para o consumo ou sem valor comercial. O programa “Mesa Brasil” é uma ponte que busca onde sobra e entrega onde falta, contribuindo para minorar o problema da fome e da carência alimentar no País. Consolida o compromisso social e institucional do SESC, mediante uma ação social efetiva para atender a maior parcela possível da população carente.

O Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes estimulará a parceria entre governo federal, estadual e municipal, sociedade civil e iniciativa privada, no esforço nacional de promoção do direito à alimentação adequada e saudável. Além disso, esse programa deverá fazer parte do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que coordena e integra as ações e os esforços das três esferas de governo e da sociedade civil nesta área.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas sociais das pessoas com deficiência alimentar e nutricional, facilitando-lhes o acesso ao alimento.



Em face do exposto e a par do elevado conteúdo de justiça e alcance sociais contidos em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Homero Pereira

2007_11547_HomeroPereira_265



9E63E6C500